



# BOLETIM DE DIFUSÃO

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL  
DIVISÃO DE PUBLICIDADE E DIVULGAÇÃO INSTITUCIONAL ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO

Rio de Janeiro, 03 de setembro de 2013 - Edição nº 135

[Edição de Legislação](#) [Informativo do STF nº 714 \(03.09.2013\)](#)

[Verbete Sumular](#) [Informativo do STJ nº 524](#)

[Notícias STF](#) [Boletins SEDIF anteriores](#)

[Notícias STJ](#) **JURISPRUDÊNCIA**

[Notícias CNJ](#) [Ementário de Jurisprudência Cível nº 33](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#) [Embargos Infringentes](#)

[Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ](#) [Julgados Indicados](#)

**Outros Links:**



**Atos Oficiais**

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

## EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO\*

[Lei Complementar Estadual nº 149, de 29 de agosto de 2013](#) - Dispõe sobre impedimento de membros do Ministério Público para integrar listas sêxtuplas destinadas ao preenchimento de cargos no Poder Judiciário revogando a Lei Complementar nº 145/2012.

*Fonte: Alerj*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## VERBETE SUMULAR \*

Não houve publicação de Verbetes Sumular nesta data.

*Fonte: DJERJ/TJERJ*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STF\*

[Ministra suspende decisão que obrigou Light a substituir fiação aérea por subterrânea](#)

A ministra Cármen Lúcia, concedeu liminar na Ação Cautelar (AC) 3420, ajuizada pela Light Serviços de Eletricidade S/A (concessionária de energia elétrica no Estado do Rio de Janeiro), para atribuir efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 764029, no qual questiona decisão do Tribunal de Justiça fluminense (TJRJ) relativa à imposição de enterramento de toda fiação aérea do município do Rio de Janeiro.

A empresa ajuizou ação ordinária contra o município com o objetivo de declarar inconstitucionais o artigo 326 da Lei Complementar Municipal 111/2011, o Decreto Municipal 34.442/2011 e a Resolução 8/2011 da Secretaria Municipal de Conservação. Segundo a Light, os atos criam obrigações que não constam do contrato de concessão, como o enterramento de todos os cabos e demais estruturas da rede elétrica até então aparentes, no prazo de cinco anos.

O juízo da 14ª Vara da Fazenda Pública do Rio de Janeiro julgou improcedente a ação. Contra essa decisão, a concessionária interpôs apelação, não provida pela 15ª Câmara Cível do TJ-RJ. No ARE 764029, a empresa afirma que o tribunal estadual teria contrariado os artigos 21, inciso XII, alínea "b"; 22, inciso IV; 30, inciso I e VIII; 37, inciso XXI, e 175 da Constituição da República e ressalta que o custo estimado para o enterramento alcançaria R\$ 20 bilhões e importaria em um aumento de cerca de 50% na tarifa dos consumidores de todas as cidades do estado atendidas pela companhia.

A remessa do recurso extraordinário ao STF foi inadmitida sob os fundamentos de incidência das Súmulas 279 e 284 do STF e a circunstância de que a ofensa à Constituição, se tivesse ocorrido, seria indireta. Contra essa decisão, a Light interpôs agravo, alegando que a matéria seria constitucional e não incidiriam as súmulas citadas. Argumentou ainda que as normas municipais avançaram na gestão do contrato de concessão firmado entre a empresa e a União.

A ministra Cármen Lúcia verificou, na AC 3420, os dois requisitos para a concessão da liminar: o perigo da demora e a fumaça do

bom direito. Em relação ao primeiro, a relatora destacou que os custos com as obras poderia causar desequilíbrio na equação econômico-financeira do contrato de concessão.

Quanto à fumaça do bom direito, a ministra apontou que o STF assentou a impossibilidade de interferência dos entes da federação nas relações jurídico-contratuais estabelecidas entre a União e as empresas concessionárias, especificamente no que se refere a alterações das condições do contrato de concessão de serviço público federal, por lei local. Na sua avaliação, o legislador municipal interferiu no contrato entre a União e a Light no caso em questão.

“Portanto, para efeito de liminar, tem-se como plausível que o legislador municipal tenha interferido nas condições estabelecidas entre a União Federal e a concessionária de serviço público, alterando o equilíbrio econômico e financeiro do contato administrativo, em contrariedade ao artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República, o que impõe exame aprofundado e prioritário da matéria”, concluiu a ministra Cármen Lúcia, que determinou o apensamento da AC 3420 aos autos do ARE 764029.

Processo: AC.3420

[Leia mais...](#)

*Fonte: Supremo Tribunal Federal*

[VOLTAR AO TOPO](#)

## NOTÍCIAS STJ\*

### É possível imposição de multa diária a plano de saúde por negativa de tratamento

A decisão judicial que determina a plano de saúde que autorize tratamentos hospitalares fixa obrigação de fazer, e portanto é compatível com a aplicação de multa diária em caso de descumprimento da ordem. A decisão é da Terceira Turma.

No recurso analisado, a Atendimento Médico de Empresas Ltda. (Atemde) sustentava que, como teria de arcar com o tratamento, a decisão impunha obrigação de pagar quantia. Por isso, seria incabível a fixação das multas diárias conhecidas como astreintes, que se destinam apenas aos casos de obrigação de fazer ou não fazer.

Pela decisão questionada no recurso, o plano teria de autorizar o Hospital HDI a realizar os procedimentos cirúrgicos, médicos, hospitalares e ambulatoriais necessários ao tratamento da autora da ação, sob pena de multa diária de R\$ 5 mil.

A ministra Nancy Andrighi esclareceu que a obrigação de dar contém a de pagar quantia, isto é, entregar coisa ao credor. Já a obrigação de fazer constitui-se na realização de uma atividade. Mas isso não exclui a possibilidade de, por vezes, a entrega de coisa pressupor a realização de uma atividade.

Nessas hipóteses, explicou a relatora, deve-se analisar qual o elemento preponderante da obrigação no caso concreto. E, no caso julgado, em que o pedido era apenas para que o plano autorizasse o tratamento, para a autora pouco importava se o plano de saúde iria, depois, pagar as despesas médicas.

A ministra ressaltou que, se não for quitada a dívida, a cobrança caberá não à autora, mas ao hospital. Dessa forma, o elemento preponderante da prestação requerida era obrigação de fazer, não havendo qualquer impedimento para a imposição de astreintes.

Outro ponto do recurso atacava a suposta falta de clareza do pedido na ação cautelar originária, porque não indicava quais os tipos de consultas, exames e cirurgias pretendidos.

A relatora entendeu, no entanto, que o pedido era certo e determinado, porque identificou a providência jurisdicional buscada – o pedido imediato, isto é, a condenação – e o pedido mediato, no caso, a autorização de tratamento médico.

Para a ministra, exigir que a petição listasse todos os procedimentos a que a autora necessitaria ser submetida seria impossível, por se tratar de informações técnicas que não são do conhecimento de quem é atendido em situação de urgência. Além disso, os procedimentos variam conforme a dinâmica do quadro clínico.

Conforme a relatora, acolher essa pretensão do plano de saúde resultaria na inviabilização da ação cautelar, já que a autora teria que aguardar a realização de todo o tratamento para conhecer suas necessidades médicas, contrariando o objetivo principal da cautelar.

Processo: REsp.1186851

[Leia mais...](#)

### TJRJ terá de reapreciar processo de médico demitido após reencaminhar paciente que perdeu o bebê

Em decisão unânime, a Segunda Turma deu provimento a recurso em mandado de segurança interposto por médico demitido após encaminhar três pacientes grávidas a outro hospital e anotar, no braço delas, o número da linha de ônibus que deveriam pegar. Uma das gestantes perdeu o bebê.

O caso aconteceu em 2009, no hospital municipal Miguel Couto, localizado na Zona Sul do Rio de Janeiro, e teve grande repercussão na imprensa. Após atender três pacientes gestantes, o médico considerou que não havia urgência e que elas deveriam procurar outra unidade da rede, pois a enfermaria estava em obras.

Ao indicar o local para o qual as pacientes deveriam se dirigir, o médico escreveu em seus braços o número da linha de ônibus. As três se dirigiram até a maternidade Fernando Magalhães, mas uma delas apresentou o quadro de descolamento prévio de placenta, com o feto morto.

A Secretaria Municipal de Saúde instaurou processo administrativo disciplinar para apurar os fatos e o médico foi demitido.

Contra a decisão, foi impetrado mandado de segurança no Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, com base no argumento de que a comissão processante concluiu pela suspensão e a penalidade afinal aplicada, de demissão, seria desproporcional.

O TJRJ, entretanto, entendeu que o mandado de segurança era via imprópria para o caso, uma vez que seria vedado ao Poder Judiciário apreciar a dosimetria das penalidades administrativas. Segundo o tribunal estadual, o princípio da separação dos poderes impede a incursão nas razões de decidir da administração pública.

Inconformado, o médico interpôs recurso no STJ. O ministro relator, Humberto Martins, entendeu que o pleito tem amparo legal.

Em seu voto, o ministro destacou que a Corte possui jurisprudência firmada no sentido de que a proporcionalidade das penas administrativas, bem como sua motivação, podem ser apreciadas pelo Judiciário.

“É evidente que deve ser superado o óbice apontado no acórdão recorrido de que não seria possível sindicarem a legalidade do ato de demissão, por ausência – de plano – de direito líquido e certo”, disse o relator.

Os autos serão remetidos ao TJRJ para que o mérito do mandado de segurança seja apreciado.

Processo: RMS.43391

[Leia mais...](#)

#### Associação de advogados é legítima para cobrar honorários em nome dos filiados

A Quarta Turma reconheceu que a Associação dos Advogados do Banco do Brasil (ASABB) possui legitimidade ativa para atuar em nome de seus associados, advogados empregados do Banco do Brasil, representando-os na cobrança judicial de honorários advocatícios fixados em sentença.

A Turma concluiu que há previsão legal para que a entidade de classe possa substituir os advogados empregados na execução de verba honorária sucumbencial, destinando-a a compor fundo comum, em proveito de todos os associados.

A decisão ocorreu no julgamento de recurso especial da ASABB contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo. Para os desembargadores, o Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94) estabelece que os honorários advocatícios decorrentes de sucumbência pertencem somente ao advogado, e não pode a entidade de classe substituir o profissional para cobrar a verba honorária em seu nome.

No recurso ao STJ, a ASABB apontou divergência entre a decisão do TJSP e o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, para o qual a entidade de classe tem legitimidade para representar advogados filiados na cobrança judicial de honorários de sucumbência.

Afirmou também que é legítima a promoção da cobrança judicial da verba honorária, na medida em que, sendo direito autônomo do advogado, nada impede que a cobrança se faça através da associação à qual pertença e cuja finalidade se presta a esse fim.

O relator do recurso, ministro Raul Araújo, reconheceu a divergência de entendimento dos tribunais de segunda instância. Analisando o Estatuto da Advocacia, ele constatou que nada impede a substituição.

“Nada obsta que, existindo uma associação regularmente criada para representar os interesses dos advogados empregados de determinado empregador, possa essa entidade associativa, mediante autorização estatutária, ser legitimada a executar os honorários sucumbenciais pertencentes aos ‘advogados empregados’, seus associados, o que apenas facilita a formação, administração e rateio dos recursos do fundo único comum, destinado à divisão proporcional entre todos os associados”, explicou o ministro.

Segundo o voto do relator, a Quarta Turma deu provimento ao recurso para reconhecer a legitimidade da ASABB para promover a execução de título judicial, na parte referente aos honorários de sucumbência, em favor de seus associados, determinando, em consequência, o retorno dos autos à origem para que se dê prosseguimento à execução.

Processo: REsp.634096

[Leia mais...](#)

Comunicamos que foi atualizada a página [Legislação Selecionada](#), no Banco do Conhecimento, em Legislação, **nos seguintes temas:** Direito Administrativo, Direito Autoral, Direito do Consumidor, Direito do Trabalho, Direito Processual Penal, Direito Tributário, Agências Reguladoras e Custas cartorárias.

Fonte: DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

## JURISPRUDÊNCIA\*

### EMBARGOS INFRINGENTES\*

Sem conteúdo

Fonte: TJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

### JULGADOS INDICADOS\*

0037723-97.2013.8.19.0000 – Habeas Corpus

Rel. Des. **Cairo Ítalo França David** – j. 22/08/2013 - p. 03/09/2013

*Habeas Corpus*. Execução Penal. Alegação de constrangimento ilegal porque aplicado à hipótese o artigo 89, inciso I, alínea “a” do Código Penal Militar, considerando-se que o paciente só faria jus ao livramento condicional após cumprir metade da pena. Concomitantemente foi feito pedido de extensão dos efeitos do julgamento do HC 0034398-51. Parecer da Procuradoria de Justiça pelo não conhecimento do *habeas corpus*, alegando violação ao sistema processual recursal, porque este não é substituto legal do recurso de Agravo previsto na Lei de Execução Penal. No mérito, opinou pela denegação da ordem. 1. Destaco e afasto a preliminar de não conhecimento do *writ*. Embora exista recurso próprio para impugnar a decisão acima referida, a ação constitucional impetrada abrange qualquer violação ao direito de locomoção, sendo o caso dos autos. 2. Trata-se de policial militar (ou ex-policial) que cometeu o crime militar do artigo 244, § 1º, I e II, na forma do artigo 53 e combinado com o art. 70, inciso II, todos do Código Penal Militar e que vem cumprindo sua pena de 11 (onze) anos, 07 (sete) meses de reclusão em regime fechado. 3. Embora a Unidade Prisional da Polícia Militar deste Estado esteja subordinada diretamente à Corregedoria Interna da Polícia Militar, verifica-se que a execução da pena cabe à Vara de Execuções Penais da Capital. 4. Assim, registro que reformulamos o nosso ponto de vista quanto ao tema para sustentar que, em prestígio ao princípio da isonomia, deve ser aplicada, para fins de cálculo para a concessão do livramento condicional, a fração de 1/3 (um terço) aos condenados pela Justiça Castrense que estiverem cumprindo pena em estabelecimento prisional sujeito à fiscalização da Justiça Comum. 5. O impetrante não demonstrou de forma satisfatória os requisitos do artigo 580 do CPP, sendo indeferido o pleito de extensão dos efeitos do julgamento do HC 0034398-51. 6. Ordem conhecida e concedida parcialmente para desconstituir a decisão impugnada e determinar que outra seja proferida, levando-se em conta, para efeito do cálculo para o livramento condicional a fração de 1/3 (um terço), trazida pelo artigo 83, I do Código Penal.

Fonte: Gab. Des. Cairo Ítalo França David

[VOLTAR AO TOPO](#)

(\*) Os *links* podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

**DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação Institucional**  
**DIPUB - Divisão de Publicidade e Divulgação Institucional**  
**SEDIF - Serviço de Difusão**

Colaboração: Divisão de Acervos Jurisprudenciais - DIJUR

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)